

LEI Nº 3.561/2021

(Regulamentada pelo Decreto nº 151/2022)



DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE NAVEGANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Navegantes, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 60, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Navegantes, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.

§ 1º A inspeção e a fiscalização sanitária e industrial de que trata esta Lei tem por objetivo garantir a proteção da saúde da população e a identidade e a qualidade dos produtos de origem animal.

§ 2º Os produtores rurais e industriais, os distribuidores, as cooperativas e as associações industriais e agroindustriais, assim como seus responsáveis técnicos e quaisquer outros operadores do agronegócio, são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

§ 3º Os responsáveis técnicos, responsáveis legais, produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas devem cooperar com as autoridades competentes para assegurar a efetividade das atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção provenientes da agricultura familiar, pesca e aquicultura artesanal, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que observados os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos que atendem as normas específicas vigentes.

Art. 2º Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 3º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Navegantes será designado pela sigla SIM-Navegantes e terá jurisdição em todo o território municipal.

§ 1º A circulação dos produtos provenientes dos estabelecimentos registrados junto ao SIM só poderá ocorrer dentro do Município, ou entre os Municípios que fazem parte do Associação de Municípios da AMFRI, de acordo com a Lei nº 17.515 de 27 de abril de 2018.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal ficará vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, cabendo exclusivamente ao Médico Veterinário oficial, efetivo e legalmente habilitado para coordenar e executar as atividades de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

~~§ 1º Ficam criadas três vagas da função gratificada de Fiscal do Serviço de Inspeção Municipal, a serem exercidas por médicos veterinários efetivos, designados por portaria, no valor de 5 UFM/mês. (Revogado pela Lei nº 3582/2021)~~

§ 2º Compete aos demais cargos vinculados ao SIM-Navegantes o apoio e o subsídio técnico, logístico e operacional na execução das ações de fiscalização e inspeção sanitária dos produtos de origem animal dentro das suas competências profissionais legais e das atribuições que lhes forem conferidas inerentes ao cargo assumido.

§ 3º Cabe à Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, por meio de seu/sua Secretário(a), dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e em outros atos normativos, bem como impor as penalidades nelas previstas.

Art. 5º O fiscal do serviço de inspeção municipal, no desempenho de suas funções, tem poder de polícia administrativa, e suas atividades possuem natureza exclusiva de estado, sendo asseguradas aos seus agentes, no exercício do cargo, as seguintes prerrogativas funcionais:

I - ter livre acesso a:

- a) órgão ou entidade pública;
- b) empresa estatal;
- c) estabelecimento comercial, industrial e agropecuário;
- d) veículos e meios de transporte;
- e) qualquer local do território do Município de Navegantes, para examinar mercadorias e produtos de origem animal e seus derivados;
- f) arquivos eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados;
- g) outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições;

II - requisitar auxílio ou colaboração das autoridades e dos servidores administrativos do município, civis e militares, inclusive para efeitos de busca e apreensão de elementos de prova de infração à legislação sanitária;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e execução das diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos de que participar;

V - ter direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como ter livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares ou estabelecimentos, no exercício de suas atribuições;

VI - realizar abordagem de veículos que se encontrem em trânsito ou estacionados em qualquer área do território do Município de Navegantes.

Art. 6º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme dispõe o artigo 4º da Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, bem como no decreto ou norma complementar que a regulamente.

Art. 8º A Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca do Município de Navegantes poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Santa Catarina e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI.

Parágrafo único. Havendo a adesão do SIM ao SISBI os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º O Decreto regulamentador desta Lei fixará os requisitos mínimos necessários à execução das atividades nos estabelecimentos registrados pelo SIM de Navegantes, não sendo excluída a aplicação das normas estaduais e federais vigentes.

Art. 9º-A O estabelecimento processador de alimentos de origem animal deverá registrar-se na Secretaria do meio Ambiente, Agricultura e Pesca mediante formalização de pedido instruído pelos documentos do Check List Oficial do SIM-Navegantes publicado em norma complementar. (Redação acrescida pela Lei nº 3643/2022)

Art. 10. A inspeção e fiscalização realizadas pelo SIM e a Vigilância Sanitária serão desenvolvidas de forma que não haja superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização entre os órgãos responsáveis pelos serviços, separando-se as atribuições de acordo com a legislação vigente sobre o assunto.

Art. 11. Os estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização previstos nesta Lei ficam

obrigados ao recolhimento das taxas conforme os anexos I e II.

Art. 12. Estão sujeitos à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate;
- II - a carne e seus derivados;
- III - o pescado e seus derivados;
- IV - o leite e seus derivados;
- V - os ovos e seus derivados;
- VI - os produtos de abelhas e seus derivados;
- VII - produtos e subprodutos comestíveis e não comestíveis de origem animal;

Art. 13. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de diferentes espécies de animais previstos na legislação federal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação federal para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

VIII - excetuam-se da aplicação da presente Lei, as lanchonetes, bares, restaurantes e similares.

Parágrafo único. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal

deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 14. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal:

I - planejar, normatizar, coordenar, supervisionar e executar a inspeção e a fiscalização sanitária nos estabelecimentos e propriedades rurais que produzem ou processam produtos de origem animal;

II - planejar, normatizar, coordenar, orientar e autorizar o registro sanitário para o funcionamento de estabelecimentos e propriedades rurais que produzam ou processam produtos de origem animal;

III - planejar, normatizar, coordenar, orientar e autorizar o registro de produtos e rótulos;

IV - aplicar as penalidades por inobservância de normas e condições técnicas e/ou higiênico-sanitárias;

V - planejar, coordenar, supervisionar e executar a coleta de amostras de água, de produtos de origem animal e de suas matérias-primas, para fins de análises laboratoriais fiscais;

VI - planejar, normatizar, coordenar, supervisionar e executar as ações para coibir o trânsito de produtos de origem animal em desacordo com as legislações vigentes;

VII - planejar, promover e supervisionar campanhas e outras atividades de educação sanitária sobre produção, processamento, escolha e aquisição de alimentos seguros de origem animal.

Art. 15. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de que trata esta Lei poderão ser executadas de forma permanente ou periódica.

Art. 16. Os estabelecimentos relacionados no Art. 13 desta Lei deverão obter o registro no SIM na forma da regulamentação e demais atos complementares que venham a ser emitidos pela Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I - registro dos estabelecimentos;

II - registro dos produtos;

III - condições gerais dos estabelecimentos;

IV - inspeção industrial e sanitárias dos diferentes produtos de origem animal;

- V - padrões de identidade e qualidade;
- VI - análise laboratorial;
- VII - trânsito de produtos de origem animal;
- VIII - infrações e penalidade; e
- IX - outras condições que se fizerem necessárias.

§ 2º A regulamentação mencionada no parágrafo anterior poderá ser alterada, no todo ou em parte, sempre que necessário para adequação às peculiaridades do Município.

Art. 17. O Decreto regulamentador desta Lei fixará os requisitos mínimos necessários à execução das atividades nos estabelecimentos registrados pelo SIM-Navegantes, não sendo excluída a aplicação das normas estaduais e federais vigentes, bem como a edição de outros atos normativos que se fizerem necessários.

Art. 18. Serão estabelecidas em normas e atos complementares, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, penalidades e medidas administrativas ao infrator das disposições desta Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - registro dos estabelecimentos;
- II - registro dos produtos;
- III - condições gerais dos estabelecimentos;
- IV - inspeção industrial e sanitárias dos diferentes produtos de origem animal;
- V - padrões de identidade e qualidade;
- VI - análise laboratorial;
- VII - trânsito de produtos de origem animal; e
- VIII - outras condições que se fizerem necessárias. (Redação acrescida pela Lei nº 3643/2022)

Art. 19. Toda arrecadação proveniente das taxas estabelecidas no Art. 11, bem como multas pecuniárias e outros, será revertida ao Serviço de Inspeção Municipal de Navegantes para aplicação exclusiva nas atividades deste, visando a constante melhoria dos serviços prestados.

Art. 20. Revogam-se a Lei nº 1164, de 13 de setembro de 1996 e Lei Complementar nº 189, de 19 de novembro de 2013 e demais disposições em contrário..

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21-A Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, as infrações da presente Lei e em suas respectivas normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I:

- a) para infrações leves, 1 a 7 UFM;
- b) para infrações graves, 8 a 100 UFM; e
- c) para infrações gravíssimas, 100 a 200 UFM;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando estes se apresentarem alterados ou quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e/ou forem adulterados;

IV - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

V - apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as condições legais;

VI - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou constatada a inconsistência documental perante ao SIM; e

VIII - cancelamento do registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de reincidência, artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão de atividades de que trata o inciso VI do caput e a interdição de que trata o inciso VII do caput serão levantadas nos termos que serão dispostos em normas complementares.

§ 3º Se a suspensão das atividades e a interdição total ou parcial não forem levantadas, nos termos do § 2º, após seis meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 4º As sanções de que tratam os incisos IV e V do caput poderão ser aplicadas de forma cautelar, sem prejuízo às medidas cautelares previstas em normas complementares (Redação acrescida pela Lei nº 3643/2022)

Art. 21-B As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. (Redação acrescida pela Lei nº 3643/2022)

Art. 21-C O descumprimento às disposições desta Lei e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído conforme disposto em norma complementar, iniciado com a lavratura do auto de infração. (Redação acrescida pela Lei nº 3643/2022)

Art. 21-D O auto de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida, citando o(s) respectivo(s) artigo(s). (Redação acrescida pela Lei nº 3643/2022)

Art. 21-E A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 1º Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 3º No caso de infratores indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido ou na impossibilidade da cientificação de que trata o § 2º, a ciência será efetuada por publicação oficial.

§ 4º A cientificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais.

§ 5º A manifestação do administrado quanto ao conteúdo da cientificação supre a falta ou a irregularidade. (Redação acrescida pela Lei nº 3643/2022)

Art. 21-F A defesa e o recurso do autuado devem ser apresentados por escrito, em vernáculo e protocolados na sede do SIM, no prazo de dez dias, contado da data da cientificação oficial.

§ 1º A contagem do prazo de que trata o caput será realizada de modo contínuo e se iniciará no primeiro dia útil subsequente à data da cientificação oficial.

§ 2º O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente caso o vencimento ocorra em data que não houver expediente ou o expediente for encerrado antes da hora normal. (Redação acrescida pela Lei nº 3643/2022)

Art. 21-G A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado. (Redação acrescida pela Lei nº 3643/2022)

NAVEGANTES, 28 DE JULHO DE 2021.

LIBARDONI LAURO CLAUDINO FRONZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria de Administração e Logística, aos vinte e oito dias do mês de julho de 2021.

DITMAR ALFONSO ZIMATH
Secretário de Administração e Logística

ANEXO I

TAXAS DE SERVIÇOS DO SIM-NAVEGANTES	UFM
ANÁLISE DE PROJETO + VISTORIA PRÉVIA - Estabelecimento até 250m ²	1 UFM
ANÁLISE DE PROJETO + VISTORIA PRÉVIA - Estabelecimento acima 250m ²	2 UFM
ANÁLISE DOCUMENTAL	0,5 UFM
VISTORIA FINAL - Estabelecimento até 250m ²	0,5 UFM
VISTORIA FINAL - Estabelecimento acima de 250m ²	1 UFM
REGISTRO DE RÓTULOS, PRODUTOS E EMBALAGENS	0,02 UFM/RÓTULO
CANCELAMENTO DE REGISTRO + VISTORIA DE CANCELAMENTO	1 UFM
TRANSFERÊNCIA OU ALTERAÇÃO CADASTRAL	0,5 UFM

ANEXO II

TAXA ANUAL PARA RENOVAÇÃO DE REGISTRO	UFM
Estabelecimentos que beneficiam a carne e seus derivados	4 UFM
Estabelecimentos que beneficiam o pescado e seus derivados	4 UFM
Estabelecimentos que beneficiam o leite e seus derivados	3 UFM

Estabelecimentos que beneficiam os ovos e seus derivados	2 UFM
Estabelecimentos que beneficiam os produtos de abelhas e seus derivados	2 UFM
Estabelecimentos que beneficiam produtos e subprodutos comestíveis e não comestíveis de origem animal	2 UFM

[Download do documento](#)